



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria do Foro - SJMA	3
Atos Judiciais	
1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Imperatriz	8
2ª Vara Criminal e JEF Adjunto Criminal - SJMA	14
8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA	16
JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias	21

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

Diretoria do Foro - SJMA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados na Seleção de Estagiários de Direito/2020, para envio de documentação conforme a seguir especificado:

Classif.	Inscrição	Nome
43ª	5453576	Nayara dos Santos Costa
44ª	5455600	Agostinho Ferreira Lima Netto
45ª	5453336	Glaube Carvalho Cardoso Filho
46ª	5449698	Daniel Aguiar Pereira

Período de envio: 03 dias úteis após a publicação do presente Edital, sendo que a contagem se dará a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização no *site* da JFMA.

E-mail para envio: seder.ma@trf1.jus.br

Documentação a ser enviada (em pdf):

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Comprovante de matrícula que contenha o período que está cursando;
- Conta bancária na Caixa (corrente ou poupança) ou no Banco do Brasil (corrente), com respectivo cartão.

O não envio da documentação no prazo acima indicado implicará a convocação do próximo na ordem de classificação, passando o candidato automaticamente a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da Seleção.

Esta convocação também será feita pelo celular, para o número declarado no ato da inscrição na Seleção.

Juiz Federal **NEIAN MILHOMEM CRUZ**

Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 29/01/2021, às 11:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12247016 e o código CRC **F24849E5**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)

Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - www.trf1.jus.br/sjma/

0000317-67.2020.4.01.8007

12247016v2



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

EDITAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, convoca o candidato abaixo relacionado, aprovado na Seleção de Estagiários de Administração/2020, para envio de documentação conforme a seguir especificado:

Classif.	Inscrição	Nome
10º	04	Clarice Mônica Dutra Boaz

Período de envio: 03 dias úteis após a publicação do presente Edital, sendo que a contagem se dará a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização no *site* da JFMA.

E-mail para envio: seder.ma@trf1.jus.br

Documentação a ser enviada (em pdf):

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Comprovante de matrícula que contenha o período que está cursando;
- Conta bancária na Caixa (corrente ou poupança) ou no Banco do Brasil (corrente), com respectivo cartão.

O não envio da documentação no prazo acima indicado implicará a convocação do próximo na ordem de classificação, passando o candidato automaticamente a posicionar-se no final da lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar no período de vigência da Seleção.

Esta convocação também será feita pelo celular, para o número declarado no ato da inscrição na Seleção.

Juiz Federal **NEIAN MILHOMEM CRUZ**

Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Neian Milhomem Cruz, Diretor do Foro**, em 01/02/2021, às 10:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
12258002 e o código CRC **F4F70044**.



Av. Senador Vitorino Freire, nº 300 - Bairro Areinha - CEP 65031-900 - São Luís - MA - www.trf1.jus.br/sjma/
0002072-29.2020.4.01.8007

12258002v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

1ª Vara JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Imperatriz

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ**

Processo: 0005379-86.2012.4.01.3701

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO ARAUJO SILVA, SUELLEN RAYANE SILVA AURELIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

DE

ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA, brasileiro, divorciado, nascido em 18/11/1983, filho de Plácido do Patrocínio Silva e Maria Sônia Araújo Silva, portador do RG nº 16359762001-8/SSP-MA e do CPF nº 989.120.543-68, com endereço na rua Aquiles Lisboa, nº 319, Mercadinho, Imperatriz/MA, **atualmente em local incerto e não sabido.**

FINALIDADE

INTIMAR o réu acima qualificado acerca da sentença proferida nos autos, cuja íntegra segue transcrita.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **(1) ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, professor de informática, nascido em 23/02/1980, filho de CLEOMAR MOREIRA DOS SANTOS; **(2) ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA**, brasileiro, nascido em 18/11/1983, filho de MARIA SÔNIA ARAÚJO SILVA; **(3) IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileira, nascida em 17/12/1981, filha de FILOMINA OLIVEIRA MEDEIROS; e **(4) SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO**, brasileira, nascida em 10/04/1983, filha de FRANCINETE SILVA AURÉLIO, dando-os como incurso no artigo 155, § 4º, II e IV e 288, ambos do Código Penal (furto qualificado e associação criminosa). Segundo a denúncia, por meio da operação "GALÁCTICOS" foi constatado que os réus "alugavam" suas contas bancárias com o fim de receber créditos fraudulentos, bem como para adquirir produtos e serviços comercializados pela internet. Na estrutura do grupo existia distribuição coordenada de tarefas e de lucros, destacando-se as seguintes figuras: **(a) PROGRAMADOR**, que criava as "páginas clone", as mensagens eletrônicas e os spyware e os vendia aos usuários, fornecendo-lhes manutenção; **(b) USUÁRIO**: alguém que explorava diretamente os programas TROJAN ("cavalo de Troia"), emitindo milhares de mensagens pela internet e coletando mensagens recebidas com os dados das agências, contas e senhas a serem fraudadas, e efetuava transferências e pagamento de boletos pela internet; **(c) ARREGIMENTADOR DE "LARANJAS", "CARTEIRO", "BISCOITEIRO" OU "CARTÃOZEIRO"**: responsável pela aquisição de cartões bancários e arrecadação de boletos, além da efetivação de saques das contas de "laranjas"; **(d) "LARANJA"**: pessoa que "alugava" sua conta bancária para receber os créditos fraudulentos, ou entregava boleto para pagamento por valor menor que o do título. A seguir detalho as condutas atribuídas aos réus na denúncia. 1.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00224171-8, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$950,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA e YU PARFUMS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.2. Antônio Francisco Araújo Silva O réu teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00224566-7, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$3.370,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA E ROMANO'S PIZZARIA com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.3. Iracelene Oliveira Medeiros Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00194221-6, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$2.000,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA, POSTO JC CENTER, POSTO N S FÁTIMA, MASTER AUTO POSTO e SUPERMERCADO MATEUS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). 1.4. Suellen Rayane Silva Aurélio Teria fornecido o cartão referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00225356-2, de sua titularidade, mediante promessa de pagamento, funcionando assim como "laranja". Teria ocorrido de fato uma transferência ilícita no valor de R\$620,00 (fls. 03/04). Também teriam sido realizadas compras nos estabelecimentos BOA FORMA e DOLLAR DREAMS com a utilização de seu cartão (fls. 05/07). * * * A denúncia foi recebida no dia **24 de agosto de 2012**, decisão de fl. 241. SUELLEN RAYANE AURÉLIO, citada à fl. 254, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 261/266, por meio da qual requereu absolvição sumária ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora e que seja substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Arrolou 2 (duas) testemunhas. ALEXANDRE WOUB, citado à fl. 270, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 272/275, por meio da qual requereu a improcedência da denúncia, bem como sua absolvição sumária. Arrolou 2 (duas) testemunhas. ANTÔNIO

FRANCISCO ARAÚJO, citado à fl. 248, apresentou resposta à acusação, peça juntada às fls. 338/341, por meio da qual requereu a absolvição sumária ou, em caso de condenação, que seja afastada a qualificadora e seja substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas. IRACELENE MEDEIROS foi citada via edital (fl. 327), e não compareceu nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, fl. 329. Às fls. 343/347 foi proferida decisão afastando a absolvição sumária dos réus. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO LEAL DE SOUSA e WELDER RODRIGUES QUEIROZ. O MPF desistiu da oitiva das testemunhas DARCI DA SILVA, RILDO OLIVEIRA e BEATRIZ DE ARAÚJO NUNES. Posteriormente, os réus foram interrogados, fls. 383/389, 397. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu o desmembramento do processo em relação à ré IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS, e a condenação dos réus ALEXANDRE WOUB MOREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO e SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO nas penas do artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal, e sua absolvição quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal. Os réus se manifestaram conforme segue: SUELLEN RAYANE AURÉLIO requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, e a conseqüentemente sua absolvição. Requereu, subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples, bem como a aplicação da pena em seu patamar mínimo, fls. 419/434. ALEXANDRE WOUB requereu a absolvição ou, em caso de condenação, que lhe seja aplicada a pena do crime de furto simples, fls. 436/441. ANTÔNIO FRANCISCO SILVA requereu absolvição por falta de provas que comprovem sua concorrência para a infração penal. Em caso de condenação, que sejam consideradas as circunstâncias favoráveis (fls. 449/451). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **2. MATERIALIDADE**

2.1 **Quadrilha ou bando** À época dos fatos, ainda vigia a redação original do art. 288 do Código Penal, com a rubrica de “quadrilha ou bando”, em vez de “associação criminosa”, como consta hoje. Como já mencionado no relatório desta sentença, o modus operandi dos crimes de furto via internet demandou número considerável de pessoas que se uniram em um sistema organizado para o fim de cometer crimes. Nessa estrutura figuram: (a) PROGRAMADOR, que criava as “páginas clone”, as mensagens eletrônicas e os spyware e os vendia aos usuários, fornecendo-lhes manutenção; (b) USUÁRIO: alguém que explorava diretamente os programas TROJAN (“cavalo de Troia”), emitindo milhares de mensagens pela internet e coletando mensagens recebidas com os dados das agências, contas e senhas a serem fraudadas, e efetuava transferências e pagamento de boletos pela internet; (c) ARREGIMENTADOR DE “LARANJAS”, “CARTEIRO”, “BISCOITEIRO” OU “CARTÃOZEIRO”: responsável pela aquisição de cartões bancários e arrecadação de boletos, além da efetivação de saques das contas de “laranjas”; (d) “**LARANJA**”: pessoa que “alugava” sua conta bancária para receber os créditos fraudulentos, ou entregava boleto para pagamento por valor menor que o do título. Contudo, ainda que no bojo da operação “Galáticos” haja certamente um “núcleo” relativamente estável de agentes que se uniram com o objetivo de praticar uma série indeterminada de crimes, a narrativa da acusação não permite concluir que os réus deste processo efetivamente aderiram à organização criminosa com ânimo de nela permanecerem com mínima estabilidade. Não ficou comprovado que os réus tinham conhecimento de que a organização era composta por várias pessoas. Como eram “laranjas”, segundo a própria classificação da investigação acima transcrita, tiveram contato apenas com um dos integrantes da quadrilha, normalmente aquele que solicitou o empréstimo da conta bancária. É certo que não é necessário sequer que o agente conheça os demais integrantes da quadrilha, bastando que tenha direcionado sua conduta à prática de crimes em conjunto com outras três pessoas, no mínimo (conforme a redação do art. 288 vigente à época dos fatos). Sequer é necessário que todos os integrantes da quadrilha sejam identificados ou imputáveis. Contudo, para que a responsabilização penal, nestes casos, não seja objetiva – que não é, de forma alguma, admissível –, é preciso que haja, no mínimo, evidências de que o agente do crime estava consciente de que sua conduta fazia parte de uma cadeia causal que envolvia outros agentes. Não há prova nos autos desta consciência, que exclui o dolo, impedindo a imputação de prática do crime do art. 288 do Código Penal. **2.2 Furto qualificado** Como narrado na investigação e na denúncia, a operação “Galáticos”, em síntese, identificou um grupo de supostos “hackers” que efetuava desvios de contas bancárias de terceiros para as contas dos “laranjas”. Estes “laranjas” eram pessoas que aceitavam emprestar suas contas bancárias para este fim, recebendo, em contrapartida, alguma compensação financeira. A partir do crédito na conta, os valores eram sacados ou compras eram efetuadas, consumando o furto. Conforme a imputação ministerial, os réus do presente feito, com sua conduta, se inseriram na cadeia causal do furto, fornecendo as contas bancárias destinatárias dos valores desviados, de forma consciente, com o intuito de receber parte, ainda que pequena, do butim. Os Ofícios nº 158/2006 e 159/2006, da Caixa Econômica Federal, informam os estabelecimentos em que foram efetuadas as compras utilizando os cartões magnéticos de movimentação de contas bancárias dos réus, que foram beneficiadas com as transferências feitas por meio eletrônico de forma ilícita (fls. 05/06). O pagamento era feito por meio de cartões de débito das contas dos “laranjas”. A partir daí, havia inclusive uma “economia paralela” através da livre circulação de “notas de crédito”, aparentemente sem qualquer vínculo com a origem dos valores utilizados para sua obtenção. O furto é qualificado porque a subtração de valores se deu mediante fraude (inc. II), praticada através da invasão de computadores para a obtenção de senhas bancárias das vítimas, bem como pelo concurso de duas ou mais pessoas (inc. IV). Demonstrada, desta forma, a materialidade do crime de furto qualificado (CP, artigo 155, § 4º, II e IV), e a conduta de cada réu será analisada no exame da autoria. **2. AUTORIA**

2.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos Ao réu ALEXANDRE WOUB foi atribuída pelo MPF a conduta de fornecer o cartão de sua titularidade, referente à conta da Caixa

Econômica Federal nº 013.00224171-8, mediante promessa de pagamento, funcionando como “laranja”. Foi efetivamente realizada uma transferência ilícita para esta conta no valor de R\$950,00, conforme fl. 04. Ao ser interrogado pela autoridade policial, ALEXANDRE WOUB disse que nunca havia fornecido seu cartão bancário ou senha para qualquer pessoa. Disse que soube da utilização indevida de seu cartão, quando foi à agência da CEF retirar seu boleto de financiamento estudantil e foi avisado sobre a movimentação irregular na sua conta. Contudo, ao ser reinquirido em sede policial, o réu declarou que, mediante a promessa de recebimento de R\$250,00, entregou o cartão de sua conta bancária, juntamente com a senha, a uma pessoa chamada MÁRCIO. Disse que MÁRCIO não devolveu o cartão, e que havia recebido apenas o valor de R\$100,00. Em juízo, ALEXANDRE WOUB mudou totalmente seu depoimento. Negou que tivesse conhecimento de que seria feita alguma operação fraudulenta utilizando sua conta. Negou o que disse em sua reinquirição em sede policial. Disse, inclusive, que o valor depositado em sua conta era irrisório. O réu, contudo, não soube explicar como consta sua assinatura na segunda declaração prestada na Polícia Federal, na qual ele confessou o crime. Por outro lado, não tomou nenhuma providência diante da suposta “movimentação irregular” em sua conta, evidenciando que tinha consciência do procedimento e de fato agiu dolosamente com vistas à prática do crime. Por fim, não é plausível imaginar que o fato de se encontrar “nervoso” perante autoridade policial o levasse a “inventar” narrativa de forma detalhada e coincidente com o apurado pela polícia no transcorrer das investigações. O depoimento prestado quando de sua reinquirição infirma qualquer tentativa de alegar ignorância com relação à finalidade do empréstimo de conta bancária. Ante o exposto, provadas materialidade e autoria delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. **2.2. Antônio Francisco Araújo Silva** Durante seu interrogatório feito na polícia (fls. 87/90), o réu disse que havia perdido seu cartão e que não havia movimentado mais sua conta. Declarou que nunca havia fornecido seu cartão ou senha para qualquer pessoa. Em síntese, negou qualquer tipo de envolvimento com o sistema de arrematação de pessoas para o esquema de desvio de dinheiro via internet. Contudo, ao ser reinquirido, admitiu que entregou seu cartão a uma pessoa conhecida como JUNIOR (GABILA), mediante a promessa de receber R\$200,00. Disse que o valor não foi pago e nem o cartão foi devolvido. Em seu interrogatório em juízo (fl. 389), ANTÔNIO FRANCISCO SILVA disse que emprestou seu cartão bancário a EMANUEL (GABILA), porque este precisava “receber um dinheiro e não tinha conta”, mas não sabia que ele praticava fraudes. Disse que EMANUEL havia lhe prometido a quantia de R\$200,00 pelo empréstimo do cartão, mas que não recebeu valor algum. Sustentou que foi enganado. Trata-se de tese naturalmente implausível, somente sendo crível em caso de pessoas de pouca ou nenhuma instrução, que podem ser facilmente iludidas e enganadas, o que não é o caso do réu. Ao ser indagado sobre os fatos, o réu não negou em nenhum momento não ter emprestado seu cartão bancário, o que se verifica de seus termos de reinquirição policial (fls. 91) e judicial (fls. 389). Afirmou que emprestou cartão de sua titularidade a GABILA, mediante promessa de pagamento. A “justificativa” dada, de que a pessoa que solicitava não possuía conta bancária, talvez fosse minimamente plausível em 1986, mas certamente não é em 2006, quando até adolescentes já possuíam conta em banco, nem que fosse para receber salário. A alegação de que não “desconfiou” de nada ilícito não é, de maneira alguma, crível, o que exigiria a demonstração de ser o agente pessoa tola, ingênua, o que não se verifica no caso. O fato de funcionar como “laranja” e certamente não conhecer detalhes da empreitada criminosa não significa que o réu não tinha conhecimento de que os valores depositados eram produto de furto ou algum tipo de fraude. O tipo penal não exige este conhecimento de detalhes quanto à origem ou o modo de subtração, apenas que o agente tenha consciência das elementares do tipo, ou seja, que houve a subtração de valores alheios, de alguma forma. Aliás, vale mencionar que o grupo que praticava os fatos narrados nestes autos era bem conhecido nesta cidade, e a prática delitiva estava longe de ser inconspícua. Por fim, o fato de o agente ter apenas fornecido a conta não o exime de responsabilização pelo crime do art. 155. Conforme a teoria monista vigente no direito penal pátrio, respondem pelo crime todos aqueles que concorreram para sua prática, mesmo que sua participação, na cadeia causal, tenha se cingido a conduta que, apesar de se revestir de menor relevância, demandar menos atos ou ser facilmente praticada por outra pessoa – de modo que o agente seria substituível –, ainda assim é essencial para a prática do crime da forma como o grupo decidiu praticá-lo. Ante o exposto, provadas materialidade e autoria delitivas, e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal. **2.3. Suelen Rayane Aurélio** Em seu interrogatório policial (fls. 71/73), a ré inicialmente negou ter fornecido o cartão de sua conta bancária para qualquer pessoa. Contudo, ao ser reinquirida, admitiu que emprestou seu cartão a seu vizinho que se chama WELDER. Disse que não receberia nada em troca. Quando de seu interrogatório em juízo, SUELLEN RAYANE disse que emprestou seu cartão a seu vizinho, tendo em vista que já o conhecia havia cerca de seis anos, e que não desconfiava de que ele tivesse envolvimento com qualquer tipo de fraude. Sustentou que emprestou seu cartão com base na amizade e na confiança. Disse que WELDER QUEIROZ não havia lhe prometido dinheiro. A testemunha WELDER RODRIGUES QUEIROZ disse que pediu o cartão bancário de SUELLEN RAYANE para emprestar a um terceiro chamado KALYW. Disse que ela emprestou o cartão, pois eram vizinhos e ela confiava nele. Disse também que não prometeu a ela nenhuma contraprestação. Pelo teor do depoimento da ré, realmente não ficou evidente que, no momento em que ela “emprestou” seu cartão a WELDER QUEIROZ, tivesse conhecimento do envolvimento deste com práticas ilícitas, ainda mais considerando a relação de vizinhança, bem como por não constar dos autos nenhuma informação de que ela havia recebido promessa de pagamento pelo empréstimo. Ainda que, como alega o MPF, o irmão de SUELLEN

RAYANE, menor à época dos fatos, tenha também recebido transferência de valores de origem aparentemente ilícita, não há como precisar se houve efetivo dolo quanto ao crime de furto especificamente. Um grande número de pessoas em Imperatriz acabou se envolvendo com o núcleo dos “Galáticos”. Por outro lado, a ré respondeu às perguntas de forma segura, sem contradições. Diante da dúvida objetiva quanto ao dolo, impõe-se a absolvição da ré por falta de provas suficientes para a condenação. **3. DOSIMETRIA 3.1. Alexandre Woub Moreira dos Santos** O furto é qualificado pelo concurso de pessoas, de modo que parto da pena mínima de 2 anos de reclusão do § 4º do art. 155 do CP. A fraude (inc. II) será levada em conta na primeira fase de dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada é normal à espécie, consistindo apenas na plena consciência de que estava praticando crime, sem necessidade de valoração específica nesta fase da dosimetria da pena. O réu não possui registro de **antecedentes criminais**. As **consequências** não são expressivas. As **circunstâncias** devem ser consideradas negativamente, já que o réu se envolveu em fraude sofisticada que envolvia a captura de senhas de terceiros e o desvio de valores de contas bancárias, com a pulverização dos depósitos de modo a dificultar a investigação. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente. O **motivo** do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tipo. Não houve **vítima** específica. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Na segunda fase, não incide, neste caso, a atenuante da confissão, visto que o réu admitiu a conduta, mas negou o dolo, alegando erro de tipo, caracterizando a chamada “confissão imprópria” que não faz jus ao benefício legal. Sem outras circunstâncias a considerar, fixo a pena definitivamente em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Fixo o dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário-mínimo** vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, fração que entendo compatível com a condição financeira do réu que, conforme declarou em seu interrogatório (fl. 389), auferia renda mensal de aproximadamente R\$2.000,00. Diante das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, **substituo**, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 a entidade com fim social, valor a ser depositado em conta única (Agência nº 0644, operação 005 conta nº 86400154-4, da Caixa Econômica Federal), conforme Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº CFJRES- 2014/00295; e Portaria DISUB 02/20 17. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto**. **3.2. Antônio Francisco Araújo Silva** O furto é qualificado pelo concurso de pessoas, de modo que parto da pena mínima de 2 anos de reclusão do § 4º do art. 155 do CP. A fraude (inc. II) será levada em conta na primeira fase de dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a **culpabilidade** do réu, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta que lhe é imputada é normal à espécie, consistindo apenas na plena consciência de que estava praticando crime, sem necessidade de valoração específica nesta fase da dosimetria da pena. O réu não possui registro de **antecedentes criminais**. As **consequências** não são expressivas. As **circunstâncias** devem ser consideradas negativamente, já que o réu se envolveu em fraude sofisticada que envolvia a captura de senhas de terceiros e o desvio de valores de contas bancárias, com a pulverização dos depósitos de modo a dificultar a investigação. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a **personalidade** e a **conduta social** do agente. O **motivo** do crime foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser levado em conta negativamente por ser elementar do tipo. Não houve **vítima** específica. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. Na segunda fase, não incide, neste caso, a atenuante da confissão, visto que o réu admitiu a conduta, mas negou o dolo, alegando erro de tipo, caracterizando a chamada “confissão imprópria” que não faz jus ao benefício legal. Sem outras circunstâncias a considerar, fixo a pena definitivamente em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**. Não havendo informação nos autos sobre a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu, **substituo**, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 a entidade com fim social, valor a ser depositado em conta única (Agência nº 0644, operação 005 conta nº 86400154-4, da Caixa Econômica Federal), conforme Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça; Resolução nº CFJRES- 2014/00295; e Portaria DISUB 02/2017. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade é o **aberto**. **4. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido condenatórios formulado na denúncia para **(a) absolver** a ré **SUELLEN RAYANE SILVA AURÉLIO**, qualificada no início desta sentença, da imputação feita pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação; **(b) CONDENAR** os réus: **(b.1) ALEXANDRE Woub MOREIRA DOS SANTOS**, qualificado no início desta sentença, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos autos, devidamente corrigido, pela prática do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado

pelo concurso de agentes); **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade com fim social a ser definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o **aberto**; **(b.2) ANTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SILVA**, qualificado no início desta sentença, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos autos, devidamente corrigido, pela prática do crime do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de agentes); **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade com fim social a ser definida pelo juízo da execução; em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o **aberto**. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata, nos termos do art. 804 do CPP. **Com o trânsito em julgado desta sentença:** a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, c/c § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral; b) proceda-se ao cálculo das custas judiciais e da multa, e intemem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 dias (CP, artigos 50 e 51). c) voltem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao(s) defensor(es) dativo(s) que atuou(aram) no feito, e designação de audiência admonitória com os condenados. **Independentemente do trânsito em julgado:** a) comunique-se à Caixa Econômica Federal a prolação desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. **Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o desmembramento do feito em relação à ré IRACELENE OLIVEIRA MEDEIROS**, observando que já se encontra suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. Publique-se, registre-se, intemem-se.

ENDEREÇO DESTA JUÍZO: avenida Tapajós, s/n, bairro Parque das Nações – Imperatriz/MA, CEP 65.912-900, fone: (99) 3529-0555.

Expedi o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste juízo e publicado na forma da lei.

Imperatriz/MA, 16 de março de 2020.

Assinado digitalmente
JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO
Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

2ª Vara Criminal e JEF Adjunto Criminal - SJMA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
2ª VARA CRIMINAL

JUIZ TITULAR: DR. JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PEDRO ALVES DIMAS JÚNIOR

DIRETORA DE SECRETARIA: DRA. CERES PINHEIRO CORRÊA PEREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º/02/2021

AUTOS COM DESPACHO NO SEEU

SEEU - SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO.

PROCESSO N. 0025245-54.2010.4.01.3700 / EXECUÇÃO DA PENA / PENA RESTRITIVA DE DIREITOS / SENTENCIADO: LUÍS CARLOS SOARES FERREIRA / ADVOGADOS: Dr. SEZOSTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA, OAB/MA 3017 e Dra. NAZARETH DE FÁTIMA PAIVA NUNES PAÉ DE LIMA, OAB/MA 12204.

DESPACHO: "1. Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, por meio de publicação, nos termos formulado. 2. Com a resposta, nova remessa ao *Parquet*." São Luís/MA, 18/12/2020. JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal. // Petição do Ministério Público Federal: "MM. Juiz Federal, Conforme certidão juntada aos autos, o executado não foi encontrado, sendo referido que ele estaria residindo em Brasília. Tal informação já havia sido dada pelo próprio sentenciado, o qual forneceu endereço onde seria encontrado (fl. 333). Ocorre que o oficial de justiça atuante em Brasília/DF não o encontrou no endereço apontado, informando que o endereço estava incompleto (fl. 353). O MPF, por sua vez, requereu sua intimação em endereço localizado em Colinas, onde ele novamente, não foi encontrado. Como o próprio executado informou sua mudança a Brasília, por motivos de trabalho, presume-se que ele não mais esteja em Colinas, razão pela qual o MPF requer a intimação dos advogados do sentenciado, a saber, SEZOSTRIS FRANCISCO PAÉ LIMA (OAB 3017-MA) e NAZARETH DE FÁTIMA PAIVA NUNES PAÉ DE LIMA (OAB 12204-MA), para que informem o endereço completo onde se encontra o executado." São Luís/MA, 11/09/2020. FLAUBERTH MARTINS ALVES. Procurador da República.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

8ª Vara Ambiental e Agrária - SJMA

Juiz Titular	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	:	ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 6760-11.2007.4.01.3700
2007.37.00.006932-7 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	TERESINHA MAMEDE LISBOA
ADVOGADO	:	MA00007123 - MAURICIO RICARDO MAMEDE SELARES
ADVOGADO	:	MA00003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO
ADVOGADO	:	MA00003033 - ENEAS PEREIRA PINHO
ADVOGADO	:	MA00002396 - JOSE AMERICO DA SILVA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

....Na ausência de impugnação, a conta acima será considerada HOMOLOGADA - uma vez que elaborada pelo setor de cálculos desta Justiça Federal, cujos trabalhos gozam da presunção de imparcialidade só afastada pela demonstração de vícios capazes de torná-la imprestável. Fica AUTORIZADA a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência (na proporção acima indicada) em favor do dr. Enéas Pereira Pinho e do dr. João Fernandes Freire Neto (advogados que manifestaram interesse no levantamento da verba). Expedidas as requisições, as partes serão cientificadas do teor do ofício requisitório (Resolução CJF-RES-2017/00458 de 04/10/2017, art. 11). Após, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO-8ª VARA - SÃO LUÍS

Juiz Titular	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
Dir. Secret.	: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
---------------	---

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1201-40.1988.4.01.3700
00.00.05206-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	: AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES
EXQTE	: AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES
EXQTE	: ROMEU SALARO E OUTRO
ADVOGADO	: MA00004722 - IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00026550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA
ADVOGADO	: MA00019299 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MA00008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO	: MA00007314 - PABLO CARDOSO BAIMA
ADVOGADO	: MA00007174 - RICARDO BENIGNO MOREIRA
ADVOGADO	: DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI
ADVOGADO	: MA00006116 - VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: - NEUZA NETA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça, em recente decisão, entendeu que o processamento da requisição de valores (execução/cumprimento de sentença), no âmbito dos processos físicos (autos em papel), não será permitido no período do chamado Plantão Extraordinário. A decisão foi proferida em Pedido de Providências (Processo 0002609-82.2020.00.0000) apresentado pelo CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, referente a medidas pertinentes à expedição dos precatórios federais para pagamento no exercício de 2021[1]. O Conselho (CNJ) - ao interpretar as Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020 e a Portaria 79/2020[2] - estabeleceu que, enquanto não verificado o caráter definitivo do valor da execução - porque ainda pendente de homologação à vista da necessidade de consolidação da decisão que determinou os parâmetros para apuração dos valores devidos ao equente/expropriado -, o processamento da requisição no âmbito dos processos físicos (autos em papel) não será admitido senão depois da retomada do trabalho presencial. Cumpre esclarecer, no entanto, que a decisão interlocutória proferida - que homologou a conta de atualização elaborada pela contadoria judicial e determinou a requisição do valor pertinente aos honorários de sucumbência - não se enquadra na situação objeto do Pedido de Providências (CNJ) nem implica qualquer violação de direito ou interesses das partes, na medida em que - no caso deste processo - já estão preclusas as possibilidades de impugnação ao montante fixado. Assim, tendo em vista (i) a data limite para inclusão do pagamento (por meio de Precatório) no exercício de 2021, na medida em que a requisição deverá ser atuada no TRF/1ª Região até 1º/07/2020), o que recomenda urgência na requisição do pagamento da complementação da indenização, (ii) o contexto de suspensão dos prazos determinados em demandas veiculadas em processos físicos (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020; Portaria CNJ 79, de 22 de maio de 2020) e (iii) a alteração das rotinas dos órgãos de representação judicial dos entes públicos diante do cenário de pandemia provocada pela COVID-19 -, RETIFICO a decisão (fls. 876/876v) apenas para AUTORIZAR a imediata expedição do(s) Precatório(s) para pagamento da complementação da indenização, independentemente de prévia intimação das partes. Encaminhadas as requisições ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as partes serão cientificadas do teor do ofício requisitório (Resolução CJF 458, de 04/10/2017, art. 11). Ressalto que se houver eventual modificação do conteúdo das requisições (após encaminhadas para o TRF/1ªR), será imediatamente determinado o bloqueio do precatório/RPV (caso já tenha sido atuado), de modo que, quando disponibilizado, o pagamento somente seja feito com autorização deste Juízo Federal. FICAM MANTIDOS os demais termos da decisão proferida. Cumpra-se. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA

Numeração única: 206-89.2009.4.01.3700
2009.37.00.000212-0 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: PEDRO LOPES BRITO
ADVOGADO	: MA00005282 - CONCEICAO DE MARIA LUNA PEREIRA
ADVOGADO	: MA00014965 - RAYSSA MARIA CARNEIRO DELGADO
ADVOGADO	: MA00006850 - ANA CLAUDIA MONTENEGRO COSTA
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCUR	:	- MARIA ADEMAR SOARES E OUTROS
--------	---	--------------------------------

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista tratar-se de requisição de pagamento parcial (parcela incontroversa) da indenização complementar, encaminhe-se à SECAJ - Seção de Cálculos Judiciais para atualização tanto da parte incontroversa quanto do valor total em execução (fls. 321/322 e 323/324), com observância dos critérios ali adotados, uma vez que o cálculo está posicionado em 06/2018. A atualização deverá ser feita com observância do prazo legal, uma vez que o pagamento poderá ser submetido ao regime de precatório. Por tratar-se de mera atualização de conta já homologada por este Juízo Federal, o pagamento será requisitado sem prévia intimação das partes sobre a nova conta. Devolvidos da Contadoria, fica AUTORIZADA a requisição do pagamento, conforme determinado na decisão (fls. 347). Expedidas as requisições, as partes serão cientificadas do teor do ofício requisitório (Resolução CJF-RES-2017/00458 de 04/10/2017, art. 11). Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal ... REQUISIÇÃO EXPEDIDA

Numeração única: 662-59.1997.4.01.3700
1997.37.00.000678-0 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	ANTONIO SOARES DE MATOS
ADVOGADO	:	MA00008128 - MANOEL DE SOUSA VALE
ADVOGADO	:	MA00004976 - FLORIANO COELHO DOS REIS FILHO
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Devolvidos da Contadoria, requisite-se o pagamento, conforme determinado na decisão (fl.467)...REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EXPEDIDA

Atos do Exmo.	:	DR. PEDRO ALVES DIMAS JÚNIOR
---------------	---	------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 4508-84.1997.4.01.3700
1997.37.00.004585-2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	AGROPECUARIA KARINA
ADVOGADO	:	MA00005315 - JOSILENE CAMARA CALADO
ADVOGADO	:	RJ0098239E - FLAVIA DE MARIA CAMARA COSTA
ADVOGADO	:	DF00016076 - DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADO	:	MA00005302 - JOSE J DUARTE JUNIOR
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	:	- ARETUSA MENDES TORRES E OUTROS
ASSIST.	:	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Proferida sentença nos embargos opostos à execução (onde foi feita a reavaliação do imóvel desapropriado), a parte embargante/INCRA interpôs apelação, que foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Por consequência, houve suspensão da tramitação do processo de execução, que perdurará até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos. Contudo, tal situação ainda não ocorreu, em razão da interposição de recurso especial contra o acórdão que julgou a apelação interposta (recurso especial pendente de exame de admissibilidade, de acordo com a consulta à página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet). A parte exequente (embargada) requereu o prosseguimento da execução da parcela que considerou incontroversa (o montante calculado pelo INCRA na segunda avaliação). Referido pedido foi indeferido, mantendo-se suspensa a tramitação da execução. Posteriormente, a parte exequente (embargada) requereu a desistência do prosseguimento parcial (fl. 1.501/1.503). O executado (INCRA) e o Ministério Público Federal não se opuseram ao pedido de desistência (fls. 1.507, 1.509). Diante disso, o exequente renovou o pedido de liberação da oferta inicial, uma vez que resolvidas as questões que impediam essa liberação (desconstituição do gravame que incidia sobre o valor da oferta inicial e a falta da publicação do edital para conhecimento de terceiros - fls. 1.373 e 1.531/1.534). Nessas circunstâncias, considerando que foram atendidos os requisitos necessários, deve ser deferido o levantamento (Lei Complementar 76/93, art. 6º, p. 1º - fls. 733/734, 1.373, 1531/1.534). Ademais, a indenização apurada na segunda avaliação foi fixada em quantia superior à oferta inicial, o que reforça e autoriza a liberação ora deferida. Contudo, somente serão liberados 80% (oitenta por cento) da oferta inicial em depósito, uma vez que ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos embargos opostos (condição para o prosseguimento da execução), que fixou novo valor para a indenização. Vale ressaltar, a respeito do levantamento ora autorizado, que os valores depositados em conta vinculada ao Juízo deverão ser transferidos eletronicamente para conta bancária previamente indicada pelo exequente/credor, com observância da PORTARIA COGER 8388486[1], que dispõe sobre a transferência e o levantamento de depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Indicados os dados necessários para realização da operação, o banco depositário deverá promover a transferência, devendo o beneficiário arcar com os custos da operação bancária, que serão descontados automaticamente do montante a ser transferido pela instituição financeira. Os valores transferidos estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, e do imposto de renda, nos termos da lei, mediante declaração do credor à instituição financeira, no que se refere à incidência ou

não do imposto (Portaria COGER 8388486, art. 3º, p. 2º). Observo, no entanto, que é inaplicável a incidência do imposto de renda por tratar-se de pagamento de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária (Lei 10.833, de 29/12/ 2003, art. 27, p. 1º). A operação deverá ser realizada no prazo de até 48 horas e comunicada a este Juízo imediatamente, com a especificação das contas de origem e de destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente. Deve ser ressaltado que, na hipótese de impossibilidade de indicação da conta bancária, a liberação será feita mediante ALVARÁ ou meio equivalente, desde já autorizada sua expedição e a intimação da parte credora para receber em Secretaria (pessoalmente ou por Procurador com poderes para receber e dar quitação). Após o cumprimento da diligência ora deferida, permanecerá suspensa a tramitação processual, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (Proc. 2002.37.00.004726-5). Intimem-se e cumpra-se, com encaminhamento das peças necessárias

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 19

Disponibilização: 02/02/2021

JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMA / SSJ de Caxias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-JEF ADJ - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 5789-39.2015.4.01.3702
5789-39.2015.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MA0007632A - LUIZ CARLOS MOURA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	:	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO	:	MA00011282 - NADIA CLEOCIANE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	:	MA0011706A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O réu formulou proposta de acordo extrajudicial, integralmente aceita pelo advogado da parte autora com poderes para tanto, conforme procuração de fl.24 (fls.68/69). Satisfeitos os requisitos formais e não havendo indícios de vícios volitivos, é imperativa a homologação da transação feita entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo feito entre as partes, na forma do artigo 487, b, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta homologação, notadamente do depósito no valor de R\$ 7.310,29 (sete mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos) em conta corrente de titularidade do causídico Dr. LUIZ CARLOS MOURA, OAB MA7.632-A.

Cadastre-se os causídicos Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB/MA 11706-A e Dra. Nadia Cleociane Ferreira Souza OAB/MA 11282 como advogados do banco réu. À Distribuição para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS-JEF ADJ - CAXIAS

Juiz Titular	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz Substit.	:	DR. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
Dir. Secret.	:	OLIVIA FERNANDA DE CARVALHO LOIOLA

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
---------------	---	---------------------------------------

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3647-33.2013.4.01.3702
3647-33.2013.4.01.3702 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR	:	TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	PI00007767 - LEONARDO CIPRIANO CARVALHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU	:	MUNICIPIO DE NOVA IORQUE-MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o INSS para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer contida no título judicial (averbação de tempo). Prazo: 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte autora para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Numeração única: 747-72.2016.4.01.3702
747-72.2016.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	JOAO HENRIQUE DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO	:	PI0000158B - NILTON DA CRUZ VIEIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSIST.	:	ANTONIA JUSCELINA FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

expeça-se RPV, intimando-se as partes, sucessivamente, para se manifestarem acerca da minuta de cadastro concluído e dos cálculos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Numeração única: 5226-40.2018.4.01.3702
5226-40.2018.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MA00014135 - EDLANY BARBOSA LUZ
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos da Portaria nº 16/GABJU/JF/MA, de 18.09.2006, da Subseção Judiciária de Caxias-MA, autorizo o desarquivamento dos autos.
Permaneçam os autos em secretaria à disposição do causídico para carga, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Numeração única: 1442-26.2016.4.01.3702
1442-26.2016.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	ROSI CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MA0015280A - VANESSA LUZ E SILVA DE CARVALHO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Realizada nova tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD a fim de executar integralmente multa de litigância de má fé a que fora condenada a parte autora, o valor

remanescente devido foi devidamente bloqueado, somando a quantia de R\$761,71 (setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme extrato às fls. 73/73-v. Ademais, não consta nos autos impugnação aos bloqueios realizados.

Sendo assim, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a conversão em renda dos valores transferidos, utilizando-se os códigos informados/requeridos pelo INSS às fls. 93-94.

Numeração única: 7250-46.2015.4.01.3702

7250-46.2015.4.01.3702 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	:	DARLAN LIMA BORGES
ADVOGADO	:	MA00012537 - FRANCISCO CARLOS GOMES ROSENDO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimado da decisão proferida por este juízo acerca do bloqueio de valores via BACENJUD, o causídico constituído pela parte autora requereu o desbloqueio dos valores, bem como que este juízo considerasse prestações de contas, gastos com viagens e o labor que alega ter realizado em virtude o intento da ação.

Quanto ao ponto, não merecem prosperar as alegações do advogado, vez que tal requerimento deve ser realizado em ação autônoma junto à Justiça Estadual, caso entenda o advogado que outros valores não foram pagos pela parte autora. Note-se que fundamentadamente foi proferida decisão de bloqueio de valores, especificando o percentual máximo e razoável para percepção de honorários advocatícios contratuais, qual seja 30% (trinta por cento) do quantum devido à parte autora, após a inércia do advogado.

Sendo assim, haja vista o quantum parcialmente bloqueado (fls. 109-111), determino que seja procedida a transferência dos valores para conta judicial.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos dados de conta bancária de sua titularidade para fins de transferência de valores, ou, na ausência deste recurso, agende junto à Secretaria expedição de alvará de levantamento em seu nome.

À vista do bloqueio parcial dos valores, determino à Secretaria nova tentativa de bloqueio BACENJUD, para fiel cumprimento da decisão proferida às fls. 107-108, no valor de R\$ 10.450,85 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

Realizado bloqueio, intime-se o advogado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.